



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264503-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados PEDRO ANTONIO RIBEIRO CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LILIAN QUELE RIBEIRO CARDOSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a Des. Débora Brandão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2264503-75.2024.8.26.0000

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Pedro Antonio Ribeiro Cardoso e Lilian Quele Ribeiro Cardoso

Comarca: Santos

Juiz 1º Grau: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 24.327

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor diagnosticado com baixa estatura idiopática. Negativa de cobertura para hormônio de crescimento. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Medicamento previsto no rol da ANS. Preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do § 13, do artigo 10, da Lei nº 9.656/98, incluídos pela Lei nº 14.454/22. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessidade de início do tratamento. Precedentes. Decisão mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão inicial, às fls. 39/43, dos autos principais, que, - em ação cominatória -, deferiu a tutela de urgência requerida pelos autores/beneficiários, para determinar o fornecimento do medicamento somatropina, na forma prescrita pelo médico, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00, a incidir até o limite de dez dias.

Recorre a operadora ré, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que, conforme normas legais, referido fármaco seria de uso domiciliar, não coberto pelo plano, conforme disposições contratuais; ademais, anota a inexistência de enfermidade, pois, o fundamento da ação seria apenas a baixa estatura do menor beneficiário, sendo escolha dos autores a adoção de tratamento indicado, cujos custos não podem ser repassados à operadora, já que não se trata de medicamento antineoplásico, - único cujo dever de fornecimento se estende para uso domiciliar -, a corroborar a falta de

urgência e probabilidade do direito.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 119/120) e contrariado (fls. 123/126). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/137).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo obter cobertura para medicamento indicado para o tratamento de baixa estatura idiopática.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Depreende-se dos autos que o agravado, beneficiário da agravante, foi diagnosticado com baixa estatura idiopática, razão pela qual lhe foi prescrito o hormônio do crescimento denominado somatropina.

A agravante tem negado cobertura, sob o argumento de que a droga em questão não tem cobertura contratual e é de uso domiciliar.

Como se sabe, cabe ao médico e não à operadora o juízo de valor sobre a indicação de determinado medicamento para determinada doença.

Extrai-se, portanto, que tal negativa aparenta ser abusiva, por macular a súmula nº 102, deste egrégio Tribunal¹.

Ressalte-se que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

Tais requisitos aparentemente estão preenchidos.

O hormônio em questão foi elencado no rol da ANS, de modo que sua eficácia é incontroversa.

Tais questões poderão ser melhor analisadas durante a instrução.

Paralelamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante da necessidade de início do tratamento o mais rapidamente possível.

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode

¹ “Súmula nº 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

cobrar os valores referentes ao medicamento, mantém-se a r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sobre o medicamento em questão, recente julgado desta Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA DE QUE NECESSITA A AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPRESSA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO DA AUTORA, INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. IRRELEVÂNCIA DE O TRATAMENTO. NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 102 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010493- 65.2024.8.26.0000; RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI; j.28/02/24, 6ª Câmara Direito Privado).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator